

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/025688
RECORRENTE: SULAMITA MOTA CARVALHO MELO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000468442

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%." Regularidade e Consistência do AIT. Estudos Técnicos disponíveis na sede do órgão atuador. Sinalização e Fiscalização nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 396/2011. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%", na data de 03/04/2017, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Aduz em, que não "teve como apresentar sua defesa prévia dentro do prazo legal" por alegar que "não foi notificado dentro do prazo regulamentar". Prossegue aduzindo que não houve expedição da NAI dentro do prazo legal, por citar o artigo 281, I e II do CTB. Sugere que o órgão atuador supostamente deixa de observar orientações das resoluções 146/2003 e 149/2003 do CONTRAN.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela passo à análise do mérito, mesmo estando não superada formalmente o requisito da tempestividade Em que pese não se encontre superada a questão processual, no que se refere à tempestividade.

Em que pese o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação 03/04/2017/expedição pelo Órgão Atuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 11/04/2017) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia 09/05/2017, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e parcial para defesa de autuação, pois fixados os prazos, respectivamente, nas datas de 08/05/2017 e 22/05/2017.

Quanto a alegação de não observância do órgão atuador, quanto aos à disponibilização dos estudos técnicos, citando dispositivos legais do CONTRAN já revogados, percebe-se que a SEINFRA/SIT obedece o quanto disposto na resolução vigente do CONTRAN N.º 396/2011, especificamente no artigo 4º, §6º, I e II.

Em que pese reste evidente que o órgão atuador obedeceu ao artigo 281, I e II do CTB, bem como a Resolução CONTRAN 396/2011, como já rechaçadas todas as impugnações levantadas pela Recorrente no seu recurso, diante da alegação de cerceio de defesa pelo não recebimento e/ou recebimento tardio da NAI, compulsando os autos e procedida a análise no relatório de auto de infração – radar, tem razão a Recorrente ao suscitar que teve seu direito de defesa cerceado "uma vez que não houve prazo para apresentar tempestivamente sua defesa prévia" pois, quando recebida a NAI, já ocorrida a supressão total do prazo para apresentação de condutor e contava o Recorrente com apenas 13 (treze) dias para apresentação de defesa de autuação.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000468442 lavrado contra SULAMITA MOTA CARVALHO MELO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000468442 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI